



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER MISTO Nº 004 /2020

RELATÓRIO: O Projeto de Lei Nº 007/2020, lido em 17 de novembro de 2020, “fixa dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Cururupu e dá outras providências”.

VOTO DOS RELATORES:

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo, fixa o subsídio dos agentes políticos municipais da legislatura durante o quadriênio 2021/2024. Cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais têm sua espécie remuneratória dada através de subsídio.

O subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por meio de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 153 da Constituição do Estado do Maranhão.

Art. 153 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, na forma da Constituição Federal.

Em conformidade com a Constituição Federal, temos:

Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

*V - subsídios do **Prefeito**, do **Vice-Prefeito** e dos **Secretários Municipais** fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.*

Assim dispõe a Carta Magna em seu Artigo. 37:



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA

CNPJ: 11.045.689/0001-97

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XI - a remuneração e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos **detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos** e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.*

Quanto aos Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estariam vinculados ao princípio da anterioridade, a menos que exista previsão na Lei Orgânica do Município, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por iniciativa do Legislativo, observando as disposições orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, dentro dos dispositivos legais voto pela **APROVAÇÃO**.

É O VOTO:

Parecer das Comissões: Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e da Comissão de Orçamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, votam pela APROVAÇÃO do projeto na forma do relator;

É O PARECER:

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte.

Luís Henrique Chaves
Presidente CCJ

Adaildo José Borges
Relator CCJ

Bruno Passinho Azevedo
Membro CCJ

Aldo de Jesus Ferraz
Relator COF

Daniel Lopes Louzeiro
Presidente COF

Eleonor de Jesus Ferreira Silva
Membro COF